MOVIMENTOS SOCIAIS E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DAS CATADORAS DE MANGABA

SOCIAL MOVEMENTS AND ENVIRONMENTAL PRESERVATION: AN ANALYSIS OF MANGABA PICKERS

Regina Andrade Bispo Silva
Graduação em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT e Pós-graduação em Direito do Estado pela Faculdade Social da Bahia – FSBA.

RESUMO
O presente artigo se propõe a apresentar uma análise acerca dos movimentos sociais como instrumento de preservação e desenvolvimento. O objetivo foi investigar como a auto-organização desses movimentos, a partir do Movimento das Catadoras de Mangaba de Sergipe, e a prática da cata da mangaba em conjunto com a criação de áreas ambientais especialmente protegidas defendem a preservação da biodiversidade e dos recursos naturais essenciais, como também a manutenção de identidades culturais, desde a transmissão de técnicas sobre a coleta dos frutos, conservação e aproveitamento, geração de renda familiar, crescimento econômico com desenvolvimento sustentável. Para tanto, foram analisadas através de pesquisa bibliográfica, legislativa e constitucional, que permitiu concluir que a sobrevivência destas comunidades tradicionais, por serem essencialmente extrativistas, está intimamente ligada à forma de utilização dos recursos naturais, pois além de contribuir para o sustento de muitas famílias, com a sua auto-organização faz-se perpetuar conhecimentos, valores e práticas, gerando uma identidade cultural e de gênero que influencia na conservação das áreas das mangabeiras.
Palavras-Chave: movimentos sociais; preservação ambiental; reserva extrativista.

ABSTRACT
This article proposes to present an analysis about social movements as an instrument of preservation and development. The objective was to investigate how the self-organization of these movements, based on the Mangaba Pickers Movement in Sergipe, and the practice of mangaba picking in conjunction with the creation of specially protected environmental areas defend the preservation of biodiversity and essential natural resources, as well as the maintenance of cultural identities, from the transmission of techniques on the collection of fruits, conservation and utilization, generation of family income, economic growth with sustainable development. To this end, they were analyzed through bibliographic, legislative and constitutional research, which allowed us to conclude that the survival of these traditional communities, as they are essentially extractive, is closely linked to the way of using natural resources, as in addition to contributing to the support of many families, with their self-organization, knowledge, values and practices are perpetuated, generating a cultural and gender identity that influences the conservation of mangabeira areas.
Keywords: environmental preservation; extractive reserve; social movements.

INTRODUÇÃO

O artigo que segue se propõe a investigar, a partir do Movimento das Catadoras de Mangaba (MCM) no Estado de Sergipe, como os movimentos sociais de uma

comunidade tradicional e as Unidades de Conservação estão interligados na preservação do meio ambiente e no desenvolvimento de regiões do país. Isso porque entre os instrumentos trazidos pela Constituição Federal de 1988 para a proteção ambiental está a criação de Unidades de Conservação, que consistem em espaços especialmente protegidos que visam justamente a proteção da integridade de toda diversidade de ecossistemas e dos recursos naturais existentes. Ademais, o grupo dessas Unidades de Conservação que será analisado, para tanto, é a Reserva Extrativista (RESEX), uma vez que se observa uma ampla participação dos povos tradicionais locais nesta Unidade de Conservação de uso sustentável.

Sendo assim, o desenvolvimento dessa pesquisa se fez científica, jurídica e socialmente relevante em virtude do alcance ambiental, social, cultural e econômico dos impactos deste estudo na sociedade. Desta forma, ao estudar movimentos culturais e sociais como o das Catadoras de Mangaba, atrelado às Unidades de Conservação nós podemos perceber o quanto as comunidades tradicionais locais exercem um significativo papel na preservação do meio ambiente. Desta forma, o objetivo central da investigação que culminou com o trabalho que segue foi investigar como a auto-organização desses movimentos, a partir do caso do Movimento das Catadoras de Mangaba de Sergipe, e a prática da cata da mangaba em conjunto com a criação de áreas ambientais especialmente protegidas defendem a preservação da biodiversidade e dos recursos naturais essenciais, como também, a manutenção de identidades culturais, desde a transmissão de técnicas sobre a coleta dos frutos, conservação e aproveitamento, geração de renda familiar, crescimento econômico com desenvolvimento sustentável.

Para tanto, traçamos objetivos específicos que instrumentalizaram a divisão do texto que segue em etapas, e começamos com estudo legislativo, que foi de onde partimos, o que nos permitiu observar que a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a trazer em seu texto regras específicas sobre o meio ambiente e com isso, tendo em vista que vivemos numa época em que todas as relações estão pautadas com a inclusão da proteção ambiental, esta virou palavra de ordem para conseguirmos viver em sociedade e proteger as presentes e futuras gerações. Em seguida, realizamos um estudo teórico sobre como os instrumentos de preservação do meio ambiente aparecem na Carta Magna e na lei específica sobre as Unidades de Conservação (Lei n° 9.985/2000).

Consideradas as normas existentes, foram levantados dados e informações em diversos materiais específicos sobre o Movimento das Catadoras de Mangada no Estado de Sergipe, as questões problemáticas que são enfrentadas por elas e uma análise de que

o direito de todos em ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado está interligado não apenas à defesa da fauna e flora, mas também da própria dignidade da pessoa humana através dos modos e estilos de vida de toda uma comunidade. O que fizemos, no último extrato desse trabalho foi explorar os desafios, as conquistas e as reivindicações desse movimento tão representativo da cultura e da preservação da biodiversidade através de movimentos sociais, em Sergipe.

Por fim, as estratégias metodológicas que viabilizaram a realização do estudo foram levantamento bibliográfico, pesquisa legislativa, consideradas a Constituição Federal de 1988, as leis infraconstitucionais, e pesquisa doutrinária e científica como forma de possibilitar um estudo sobre desenvolvimento social e econômico, sustentabilidade, proteção à dignidade da pessoa humana e preservação ambiental. E, neste aspecto, abordamos o papel essencial de comunidades tradicionais reconhecidas e existentes em todo território nacional como é o caso do Movimento das Catadoras de Mangaba no Estado de Sergipe.

1 MECANISMOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988

Para analisar os movimentos sociais como os das Catadoras de Mangaba é importante entender como a Constituição Federal trata dos temas Meio ambiente e Preservação ambiental, para que possamos compreender a necessidade do Estado em adotar medidas de proteção ao meio ambiente e como esta abordagem está disciplinada em nosso ordenamento jurídico. Isso porque, esse debate relaciona o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o desenvolvimento sustentável à proteção exercida pelo Poder Público.

Para tanto, precisamos, inicialmente, conceituar o que vem a ser meio ambiente, para que possamos compreender a extensão do termo que estamos estudando para, a seguir, tratarmos da origem dessa proteção pelo Estado e como está disciplinado na Constituição Federal de 1988. Além disso, faz-se necessário abordar sobre os princípios do desenvolvimento sustentável e sobre a ordem econômica, ambos consagrados no artigo 225 da Carta Maior. Ademais, será abordado a importância do referido artigo para a temática proteção ambiental, com a análise dos incisos do parágrafo primeiro, uma vez que, como será visto, são os instrumentos necessários para a efetividade do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse sentido, a importância desse debate começa pela necessidade de conceituar o que vem a ser "meio ambiente". Segundo José Afonso da Silva, o meio ambiente é "a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas", e complementa dizendo que "a interação busca assumir uma concepção unitária do ambiente compreensiva dos recursos naturais e culturais" (SILVA, 1998, p. 2). Sobre esse conceito, Benatti comenta que "a defesa do meio ambiente é muito mais do que a defesa somente da fauna, da flora e do meio físico; inclui também o ser humano, através de suas atividades culturais e materiais" (BENATTI, 2009, p. 116).

Ainda quanto ao conceito, conforme o doutrinador Pedro Lenza, o meio ambiente "é bem de fruição geral da coletividade, de natureza difusa e, assim, caracterizado como ***res omnium* — coisa de todos**, e não como *res nullius* [...] Trata-se de direito que, apesar de pertencer a cada indivíduo, é de todos ao mesmo tempo e, ainda, das futuras gerações" (LENZA, 2020, p. 968).

Percebe-se nesses conceitos, a necessidade de enxergar o meio ambiente como um todo, não apenas como fauna e flora, mas incluindo a participação do ser humano com seus recursos materiais e culturais. E, neste sentido, podemos afirmar que, o meio ambiente é bem comum de todos os indivíduos, na sua esfera individual, bem como na coletividade, presente nessa e nas futuras gerações, sendo dever do Estado e de toda a coletividade a sua preservação.

Além disso, é igualmente importante falar sobre os momentos da história que podem ter sido a origem da preocupação estatal com o meio ambiente, uma vez que, há relatos de que "desde o direito romano, em especial quanto à limpeza das águas, ao barulho, à fumaça e à preservação de áreas plantadas", que há apreensão por parte do Poder Público neste tema, embora com "restrição a questões de direito imobiliário, intrinsecamente atreladas a uma perspectiva econômica" (LENZA, 2020, p. 966).

Ademais, é curioso observar que a Constituição Federal de 1988 "foi o primeiro texto a trazer, de modo específico e global, inclusive em capítulo próprio, regras sobre o meio ambiente, além de outras garantias previstas de modo esparso na Constituição" (LENZA, 2020 p. 968). Numa pesquisa simples por palavra-chave, na referida Carta, percebe-se que "meio ambiente" também aparece em artigos que falam sobre Ação Popular como instrumento de proteção, sobre as competências dos entes estatais, como por exemplo em seu art. 23, inciso VI, o qual dispõe ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Municípios a proteger o meio ambiente, sobre ordem

econômica, dentre outros, fora do capítulo especificamente designado para o assunto, conforme Lenza sugere.

Pedro Lenza, ainda afirma que, foi em meados do século XX que ocorreu uma nova perspectiva quanto à noção de preservação ambiental, direito ambiental e sua conscientização. Além disso, justifica, citando Guido Fernando Silva Soares, que a consciência da necessidade de proteção do meio ambiente decorreu dos seguintes acontecimentos:

> [...] dos problemas advindos com o crescimento caótico das atividades industriais; do consumismo desenfreado em âmbito local e mundial; de uma filosofia imediatista pelo desenvolvimento a qualquer preço; da inexistência de uma preocupação inicial com as repercussões causadas ao meio ambiente pela atividade econômica; da assunção de que os recursos naturais seriam infinitos, inesgotáveis e recicláveis por mecanismos automáticos incorporados à natureza (meados do século XIX) — Revolução Industrial (LENZA, 2020, p. 968).

Como dito anteriormente, foi com a Constituição de 1988 que o legislador positivou pela primeira vez de maneira global e específica sobre meio ambiente e sua proteção. Observa-se no texto da Lei Maior que foi reservado um capítulo específico sobre Meio Ambiente – Título VIII, Capítulo VI – disciplinando várias regras e princípios com objetivo maior de manter um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Neste sentido, faz-se necessário transcrever o que aduz o caput do artigo 225 da CF/88: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Desse modo, ao destinar um capítulo específico ao meio ambiente e à sua proteção, a CF/88 “contemplou um conjunto de comandos, obrigações e instrumentos para a efetivação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como dever do Poder Público e da coletividade” (OLIVEIRA, 2017, p. 81). Além disso, elevou o direito ao meio ambiente “à categoria de direito constitucional, considerado, outrossim, direito fundamental, devendo protegê-lo e preservá-lo o Estado e a coletividade” (MOURA, 2018).

Até aqui vimos que uma abordagem mais completa sobre o meio ambiente é algo recente na nossa história constitucional, apesar da literatura considerar a sua proteção como algo essencial à vida digna e ao desenvolvimento sustentável. De toda forma, a Constituição de 1988 deu um passo importante em direção à proteção que acreditamos necessária à vida em sociedade em um mundo cuja temática do desenvolvimento

econômico vem sendo tão central. Vejamos, então, no subtítulo que segue, como nossa Lei Maior contempla desenvolvimento, sustentabilidade e meio ambiente.

1.1 Análise do artigo 225 da CF/88 e a consagração de um desenvolvimento sustentável

Com a análise do caput do artigo 225, observa-se que o legislador instituiu um dever genérico tanto para o Poder Público quanto para a coletividade de defender e preservar esse direito fundamental, ora com ações positivas, como o dever de restaurar, ora com ações negativas, como o dever de não poluir. Amplia-se, assim, a abordagem para uma análise da necessidade da implementação do desenvolvimento sustentável, uma vez que, como se verá adiante, é a partir desse ponto que irá ocorrer uma conciliação, uma harmonia entre preservação ambiental e crescimento econômico, como bem diz o referido artigo, "para as presentes e futuras gerações", ampliando a visão do que vem a ser este importante direito fundamental.

Além disso, este debate será importante para compreendermos a dinâmica dos movimentos sociais, como os das Catadoras de Mangabas, com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e com a possibilidade de compatibilizar crescimento econômico, a partir da coleta das mangabas, com preservação ambiental, ao definir espaços especialmente protegidos. Por isso é necessário fortalecer a compreensão deste importante artigo 225 previsto na CF/88, que vem a ser a consagração do princípio do desenvolvimento sustentável.

Segundo Terence Trennepohl, podemos entender este desenvolvimento como uma preocupação com as necessidades atuais, porém mantendo um cuidado em não comprometer a capacidade e os recursos do meio ambiente para as futuras gerações. A autora ainda complementa que, para isso, é preciso que haja um direcionamento na necessidade de conservação do meio ambiente, na compatibilização das estratégias de desenvolvimento com a proteção do meio ambiente, na adoção de medidas de prevenção de danos e de situações de riscos ambientais e na cooperação internacional (TRENNEPOHL, 2020).

Dito isso, devemos salientar que todo este estudo tem como objetivo avaliar e fortalecer a ideia que crescimento econômico e preservação ambiental podem ser aliados, pois ambos não são incompatíveis, pelo contrário, ao apreciá-los em conjunto, podemos perceber a consagração de um desenvolvimento sustentável, e, com isso, uma melhoria

de qualidade de vida de toda a coletividade. Essa reflexão nos permite visualizar como a CF/88, em seu art. 170, inciso VI, institui que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado o princípio da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado, conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Assim, como bem esclarece Pedro Lenza (2020, p. 967), "a sustentabilidade apresenta-se como a chave-mestra para a solução desse aparente conflito de valores constitucionalizados, seja mediante a garantia do direito ao desenvolvimento, seja prestigiando a preservação do ser humano e seus direitos fundamentais". Considerado o desenvolvimento como um direito, que junto com a preservação do ser humano integram a noção de sustentabilidade, chegamos no ponto de intersecção entre a importância da preservação ambiental e dos movimentos sociais, como as Catadoras de Mangaba, sobre as quais falaremos em seção específica no presente artigo, como instrumento capaz de deter o desmatamento, bem como de fortalecer a economia local.

Ainda sobre o art. 225 da CF/88, é relevante fazer o estudo em partes, e assim, segundo José Afonso da Silva (1998, p. 31), o divide em três partes distintas, formando os seguintes conjuntos de normas norma-princípio ou norma-matriz, normas-instrumentos e um conjunto de determinações particulares. A primeira norma é a que consta no *caput* do artigo, que é o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo sido amplamente abordado anteriormente. A segunda parte, constante em seu parágrafo primeiro[1], refere-se às normas instrumentos de garantia para a efetividade aos postulados do *caput*, diretamente direcionadas ao Poder Público. E por fim, o conjunto de determinações particulares é abordado nos demais parágrafos, do

1 Art. 225 (...) § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

segundo ao sexto, como a temática da exploração dos recursos minerais, responsabilidade em matéria ambiental, definição de patrimônio nacional, terras devolutas e usinas nucleares.

Desta feita, considerada a divisão do art. 225 feita pela doutrina, iremos abordar, a seguir, os instrumentos de garantia do parágrafo primeiro que estão presentes no caso em análise, uma vez que é a partir dessas diretrizes que iremos observar a influência do Movimento das Catadoras de Mangabas em relação à preservação ambiental, no tocante à criação de espaços especialmente protegidos, e no empenho em exigir que o Poder Público atue na sua incumbência de preservar a diversidade e o patrimônio ambiental.

Vale ressaltar que o parágrafo primeiro aduz sete instrumentos de garantia para a efetividade de termos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, porém, a título de interesse para este artigo, iremos analisar os três primeiros incisos. O primeiro deles, o inciso I, dispõe que incumbe ao Poder Público "preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas". Aqui, podemos destrinchar em três núcleos, integrados pelos verbos. Ao escrever sobre este inciso, Sirvinskas (2018, p. 128) asseverou que "preservar é procurar manter intacto o meio ambiente natural, conservando suas características originais", e também que "restaurar, ao contrário, é estabelecer critérios para recompor os recursos naturais anteriormente degradados".

Além disso, prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas é administrar os recursos naturais disponíveis de uma maneira sustentável e protetiva com o objetivo de assegurar a conservação da biodiversidade. Assim, entra o papel importante da criação das Unidades de Conservação, disciplinada pela Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, que será visto em um capítulo específico, bem como seu conceito legal do que vem a ser preservação ambiental.

O segundo instrumento, disposto no inciso II, para dar cumprimento à proteção do meio ambiente é a necessidade do Estado de preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Brasil. Neste sentido, vale ressaltar que a lei aludida anteriormente conceitua o que vem a ser a expressão "diversidade biológica", entendida como "a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas" (art. 2º, III, da Lei n. 9.985/00). Segundo a referida norma, "a importância da diversidade biológica está intimamente ligada à

sustentabilidade de todos os seres vivos encontrados no meio ambiente" (SIRVINSKAS, 2018, p. 129).

No tocante ao tema central do nosso artigo, neste ponto, podemos ressaltar, que será necessária, quando da abordagem específica sobre o Movimento das Catadoras de Mangaba, uma breve explanação sobre o fruto Mangaba, com suas características nutricionais e a sua árvore que frutifica, para que possamos entender como este inciso é importante ao afirmarmos que a sua manutenção serve de proteção à biodiversidade e à qualidade de vida da coletividade.

Por fim, de acordo com o inciso III, incumbe ao Poder Público, com o fim de proteger o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, "definir, em todas as Unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção", neste ponto estão localizadas as Unidades de Conservação, criadas pela Lei 9.985/2000, a qual regulamenta o art. 225, §1°, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal de 1988, e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, que iremos abordar no próximo tópico.

Neste sentido, "o que se protege nesses espaços são os ecossistemas, os quais, por sua vez, são áreas representativas da região e constituídas de recursos naturais relevantes" (SIRVINSKAS, 2018, p. 130/131). Podemos afirmar que, neste aspecto, as mangabeiras poderiam ser incluídas para proteção por meio destes espaços, pois suas propriedades e frutos representam significativo impacto no meio ambiente e na vida humana de uma região ou comunidade.

Com efeito, podemos utilizar o conceito de espaços territoriais especialmente protegidos de José Afonso da Silva, como sendo:

> [...] áreas geográficas públicas ou privadas (porção do território nacional) dotadas de atributos ambientais que requeiram sua sujeição, pela lei, a um regime jurídico de interesse público que implique sua relativa imodificabilidade e sua utilização sustentada, tendo em vista a preservação e proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas, a proteção ao processo evolutivo das espécies, a preservação e proteção dos recursos naturais" (SILVA, 1998, p. 160/161).

O que podemos perceber, nesse tópico, é a necessidade do Poder Público em preservar e manter o meio ambiente propício para a vida das presentes e futuras gerações, o que amplia o diálogo para o futuro, ao visualizarmos a importância de um determinado fruto e sua árvore, no caso, mangaba e mangabeira, para a biodiversidade, para o

desenvolvimento sustentável na ordem ambiental e econômica. Neste sentido, há uma responsabilidade de toda a coletividade na preservação e manutenção do ecossistema, da natureza, do meio ambiente como um todo e também de assuntos relativos à comunidade específica de determinada região, porque é também pensando na realidade local que intensificamos e incentivamos os cuidados de proteção, a fim de termos um meio ambiente ecologicamente equilibrado em todo país.

Para se chegar, então, ao cerne do debate proposto nesse artigo, é necessário compreender o que vêm a ser as Unidades de Conservação trazidas pela Lei 9.985/2000, a sua importância na proteção ao meio ambiente e como podem ser criadas as Reservas Extrativistas, para que se possa chegar à análise dos movimentos sociais como instrumento de preservação e desenvolvimento. Vejamos.

2 ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS – UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

A Lei nº 9.985/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), que de acordo com o seu artigo 3º, consiste num conjunto de unidades de conservação federais, estaduais e municipais, com objetivos e diretrizes voltados à proteção da biodiversidade, do nosso patrimônio genético e na proteção dos recursos naturais existentes. A própria lei do SNUC traz diversos conceitos legais para a sua melhor compreensão, inclusive, em seu art. 2º, inciso I, traz o conceito do que vem a ser uma Unidade de Conservação como sendo um "espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção" (BRASIL, 2000).

Do que se compreende neste conceito, podemos destacar a necessidade de uma proteção de determinados espaços territoriais para a proteção do meio ambiente com um regime jurídico específico, inclusive de administração de acordo com cada unidade e suas características. Ademais, de acordo com José Afonso da Silva (1990, p. 56), "(...) Ficam eles subordinados a um particular regime jurídico relativamente a seu gozo e disponibilidade e também a um particular regime de polícia, de intervenção e de tutela pública".

É neste ponto que podemos verificar a efetividade da criação de uma Unidade de Conservação com o que foi dito anteriormente sobre os fundamentos trazidos pela Constituição Federal, em especial ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao desenvolvimento sustentável, uma vez que, "cada unidade de conservação é um espaço definido pelas suas características ambientais, em especial seus recursos naturais, em que o manejo deve ocorrer em bases sustentáveis para atender às presentes e futuras gerações" (OLIVEIRA, 2017, p. 376). Demonstra-se assim, uma importante proteção das áreas com recursos naturais relevantes, representativas de uma região e necessárias para o ecossistema e para a sociedade, principalmente para a população local.

As Unidades de Conservação, de acordo com o art. 22 da Lei em comento, podem ser criadas por ato do Poder Público das três esferas da Federação, União, Estados/DF e Municípios. Entende-se por "ato do Poder Público" lei ou decreto, porém a Constituição Federal em seu art. 225, § 1º, inciso III, ressalva que a alteração e a supressão destes espaços serão permitidas apenas por meio de lei (em sentido estrito).

Ainda, de acordo com o parágrafo segundo do dispositivo ora analisado, na criação das Unidades de Conservação devem ser "precedidas de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade". Por força deste dispositivo de lei entende-se a importância desses estudos e, principalmente, da consulta à população devidamente interessada, sob pena de, com a ausência deste último, tornar o ato de criação inválido, uma vez que a própria lei apenas faz ressalva quanto à obrigatoriedade da consulta a duas espécies de unidades, quais sejam, a Estação Ecológica e a Reserva Biológica (art. 22, § 4º, da Lei nº 9.985/2000).

Como foi dito acima, iremos perceber a importância desta consulta pública quando formos tratar especificadamente sobre a tentativa da criação da Reserva Extrativista no Estado de Sergipe, uma vez que o Movimento das Catadoras de Mangaba participou ativamente neste processo, até porque "a população não pode ser prejudicada pela criação de unidade de conservação se o espaço territorial não for efetivamente relevante ao meio ambiente" (SIRVINSKAS, 2018, p. 433). Inclusive neste processo de consulta, "o Poder Público é obrigado a fornecer as informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas" (§ 3º do art. 22, da Lei nº 9.985/2000), o que demonstra a importância da participação da maior interessada neste processo de criação.

2.1 Os dois grupos das Unidades de Conservação na Lei nº 9.985/2000: proteção integral e uso sustentável

Antes de tratar especificadamente sobre a Reserva Extrativista e a importância da criação dos espaços especialmente protegidos, faz-se necessária uma breve explanação sobre os dois grupos de Unidades de Conservação integrantes do SNUC, as Unidades de Proteção Integral e as Unidades de Uso Sustentável. Observa-se com esta divisão uma grande diversidade biológica no país, com espaços naturais e suas peculiaridades, demonstrando a necessidade de preservação do meio ambiente.

Neste sentido, de acordo com o artigo 7º da lei em comento, o objetivo principal de uma unidade de proteção integral é preservar a natureza e a manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, ou seja, aquele uso que não envolva consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais, com exceção dos casos previstos na própria lei (art. 2º, VI e IX). Este grupo é composto pelas seguintes categorias: Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional Monumento Natural e Refúgio da Vida Silvestre.

Já o grupo de Uso Sustentável, objeto de maior análise neste trabalho, de acordo com art. 7º, § 2º, têm como objetivo básico compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais, ou seja, uma exploração que garanta a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, inclusive com a possibilidade do uso direto de seus recursos, mantendo a biodiversidade e demais atributos do espaço protegido, de forma socialmente justa e economicamente viável para a população, bem como para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, o que chama atenção no objetivo neste grupo de Unidade de Conservação é a presença dos três elementos que compõem o conceito de desenvolvimento sustentável, o qual foi amplamente abordado no tópico anterior, são eles: proteção ambiental, atividade econômica e bem-estar social (TRENNEPOHL, 2020, p. 451). Estes elementos são encontrados em todo o desenvolvimento deste trabalho, seja quando falamos em criação de um espaço especialmente protegido, seja quando afirmamos a importância do Movimento das Catadoras de Mangaba na preservação ambiental, uma vez que, crescimento econômico, natureza e qualidade de vida devem ser complementares.

Desse modo, integram o grupo de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Reservas Particulares do Patrimônio Natural, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável (art. 14). Neste ponto, iremos abordar especificadamente a Reserva Extrativista, em seguida, tendo em vista ser uma das reinvindicações do Movimento das Catadoras de Mangaba de Sergipe, como uma maneira de manter o extrativismo da fruta, pois ao longo dos anos observa-se uma diminuição dos locais favoráveis para o desenvolvimento desta prática (JESUS; SANTOS, 2018, p. 99).

2.2 Reserva Extrativista e o impacto das Unidades de Conservação nos Povos e Comunidades Tradicionais

Considerados os grupos das Unidades de Conservação trazidos pela Lei do SNUC Lei nº 9.985/2000, passo à análise sobre a Reserva Extrativista e a importância da criação dos espaços especialmente protegidos para garantir uma efetiva conexão entre proteção ambiental e desenvolvimento sustentável, especialmente relacionados às comunidades tradicionais existentes, como se verá a seguir.

Pela profunda importância para a compreensão do ponto ora analisado, faz-se necessário a transcrição do que dispõe o *caput* do art. 18 da Lei n. 9.985/2000 ao conceituar a Reserva Extrativista como

> [...] uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais cuja subsistência baseia-se no extrativismo e complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade (BRASIL, 2000).

Por esse conceito podemos já perceber a importância da existência de populações extrativistas locais aliadas ao objetivo de proteção ambiental, desenvolvimento econômico e sustentável. Esta Unidade de Conservação é de propriedade pública, com uso concedido a estas populações tradicionais, sendo a posse e o uso das áreas regulados por contrato, com a exigência, por lei, de que estas participem da preservação, recuperação, defesa e manutenção da Reserva (Art. 18 § 1º e 23 da Lei nº 9.985/2000. Ademais, outro detalhe que observamos na Lei é que na Reserva Extrativista é assegurada a ampla participação da população residente na elaboração, atualização e implementação

do Plano de Manejo para garantir a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas (Art. 27, § 2º).

Neste sentido, ao estudar as disposições legais previstas na Lei n° 9.985/2000 no tocante aos grupos das Unidades e especificadamente à Reserva Extrativista, é perceptível a importância da existência desse sistema na proteção do meio ambiente extremamente diversificado que temos no Brasil, inclusive vale destacar que a mencionada Lei do SNUC, em seu art. 4º, elenca como objetivos, dentre outros: a contribuição para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional, a preservação e restauração da diversidade de ecossistemas naturais, a promoção do desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais, a valorização econômica e social da diversidade biológica, e a proteção dos recursos naturais à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Observa-se que, quanto a este último objetivo do SNUC descrito acima referente às populações tradicionais, podemos destacar, atendendo ao objeto dessa pesquisa, a existência de uma Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), instituída em 7 de fevereiro de 2007, pelo Decreto n° 6.040, a qual tem como objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.

Ainda de acordo com esse Decreto, Povos e Comunidades Tradicionais são entendidos como grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. É neste contexto que a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT) reconhece como parte desse conceito os povos indígenas, quilombolas, seringueiros, castanheiros, pescadores e as Catadoras de Mangaba, dentre outros (RODRIGUES, *et al*., 2015, p. 10).

Ademais, é possível identificar a relação desse Decreto com o que foi amplamente abordado sobre desenvolvimento sustentável e com o grupo das Catadoras de Mangaba, o qual merece destaque a ser tratado no próximo tópico. Isso porque, com uma política de assistência a essas comunidades e aos seus territórios e recursos naturais ocorrerá uma

promoção da melhoria da qualidade de vida nas gerações atuais, com garantia das mesmas possibilidades para as gerações futuras e respeito aos seus modos de vida e tradições.

Consideradas essas observações, é possível entender a relevância do Sistema Nacional de Unidades de Conservação e seus grupos pois essas áreas protegidas fornecem serviços essenciais ao país, não sendo obstáculo ao desenvolvimento, pelo contrário, promovem um crescimento econômico e social, no curto e longo prazo, com a conservação e a provisão de recursos ambientais (MEDEIROS, *et al*., 2011, p. 38). Assim, ao analisarmos as informações trazidas pelo site oficial do Ministério do Meio Ambiente (MMA, 2020) quando aborda sobre a sustentabilidade financeira nas Unidades de Conservação, fica evidente os benefícios sociais e econômicos gerados diretamente à população ao proteger mananciais de água, ao regular o clima contendo erosões, ao preservar as riquezas culturais, bem como, além de outras ações, ao fornecer alternativas econômicas sustentáveis ao crescimento do país.

Ao tratar dessa correlação entre Unidades de Conservação, recursos ambientais, progresso econômico e povos tradicionais, a criação dos espaços especialmente protegidos, em especial a de Uso Sustentável como a Reserva Extrativista (RESEX), traz benefícios para toda uma população, principalmente a local, por ser uma alternativa realista e eficiente para a conservação do meio ambiente e para a promoção dos interesses da comunidade tradicional, como o extrativismo da mangaba. É neste sentido que iremos, a seguir, abordar sobre o Movimento das Catadoras de Mangaba, o extrativismo da fruta, as ameaças relacionadas à coleta da Mangaba, as reivindicações desse grupo quanto à criação de Reservas Extrativistas em Sergipe e a importância desses movimentos na preservação do meio ambiente.

3 O MOVIMENTO DAS CATADORAS DE MANGABA: AUTO-ORGANIZAÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL EM SERGIPE

A comunidade tradicional autointitulada “Catadoras de Mangaba”, em razão da necessidade de auto-organização em defesa do extrativismo da mangaba e dos seus modos de vida, formaram um movimento social no Estado de Sergipe, no ano de 2007, denominado de “Movimento das Catadoras de Mangaba (MCM)”. Esta organização não governamental é composta praticamente por “mulheres que praticam o extrativismo animal e vegetal em matas de restinga, manguezais, nos estuários, nos rios, lagoas e no

mar, ou seja, em pleno domínio da planície costeira e da interface marinha e continental" (JESUS; SANTOS, 2018, p. 92/96).

Como já afirmamos, as Catadoras de Mangaba são reconhecidas como comunidade tradicional pela Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e, além disso, no caso específico de Sergipe, como instrumento de proteção dos conhecimentos tradicionais de saberes e práticas, bem como de reconhecimento social. Outrossim, a Lei Estadual n. 7.082 de 2010 reconhece as Catadoras como "grupo culturalmente diferenciado, que devem ser protegidas segundo as suas formas próprias de organização social, seus territórios e recursos naturais, indispensáveis para a garantia de sua reprodução física, cultural, social, religiosa e econômica" (SERGIPE, 2010). Demonstra-se que este instrumento jurídico-normativo está alinhado com o objetivo do Movimento das Catadoras que, na qualidade de organização pela conservação das áreas nativas de mangabeiras, se propõem a manter as relações sociais, econômicas, culturais e ambientais das catadoras de mangaba no litoral de Sergipe (JESUS; SANTOS, 2018, p. 95/96).

Neste sentido, faz-se necessária uma explanação sobre a árvore frutífera Mangabeira, que tem o nome científico *Hancornia speciosa,* bem como sobre o seu fruto e o extrativismo, para que possamos compreender a importância socioeconômica e ambiental na preservação das áreas existentes, inclusive o protagonismo das mulheres catadoras de mangaba nesta atividade. Esta árvore se desenvolve em locais de vegetação aberta, principalmente nos biomas cerrado e caatinga e nas restingas, com registro também na região amazônica, inclusive cresce bem em solos ácidos e pobres em nutrientes e é capaz de suportar os períodos de seca (LIMA e SCARIOT, 2010).

O que chama a atenção para a urgência na preservação da mangabeira, além das razões correlatas à sustentabilidade e à preservação de comunidades tradicionais já abordadas, são as suas características nutricionais, sua aceitação no mercado pelos consumidores e a localização das áreas naturais das mangabeiras em regiões de grande importância para a biodiversidade ambiental e sustento daquelas comunidades. A mangaba é uma fruta com alto teor nutricional, possui mais vitamina C que a laranja e é uma das frutas mais ricas em ferro e proteína do mercado, e o seu processamento pode resultar em vários produtos, como polpas, geleias, sorvetes, sucos e doces (LIMA; SCARIOT, 2010).

Ademais, no caso específico de Sergipe, que concentra a maior parte da produção de mangaba do Brasil, a maioria dos frutos comercializados procedem da prática do

extrativismo pelas populações tradicionais nas áreas nativas há séculos. É neste ponto que se destaca o protagonismo dessas comunidades que possuem uma relação de intimidade com os recursos naturais da zona costeira, áreas remanescentes de restinga, várzeas, matas e manguezais. De tal modo que, esta relação com o meio ambiente e as práticas extrativistas resultam na riqueza dos saberes com suas multidimensionalidades, potencialidades e adversidades (JESUS; SANTOS, 2018).

Neste ponto, quanto à importância desta árvore, vale uma observação da existência de um Decreto Estadual n° 12.723/92 de Sergipe que institui a Mangabeira como árvore símbolo do Estado de Sergipe, tendo como fundamentos, dentre outros, a necessidade de proteção das espécies nativas e ameaçadas de extinção, bem como, a existência frequente das mangabeiras nas diversas regiões fisiográficas de Sergipe, de valor cultural e econômico significativos para a população (SERGIPE, 1992).

Assim, para um melhor entendimento da relação dos frutos da mangabeira com as mulheres catadoras e sua influência na preservação do meio ambiente, é necessário o esclarecimento do que vem a ser extrativismo na Lei 9.985/00, que aparece no texto da referida norma como sendo o "sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis" (art. 2°, XII). Portanto, percebe-se que diante dos conhecimentos adquiridos pelas catadoras de mangaba, passados de geração para geração, ao utilizar-se da coleta direta e extração desses frutos ricos em valores econômicos, sociais, nutricionais e culturais, esta prática sendo desenvolvida de modo sustentável implica na conservação dos recursos naturais e do ecossistema e na manutenção de identidades culturais que dialogam com as práticas dos povos tradicionais, cujas manifestações vão desde a transmissão dos saberes sobre a cata, a conservação e o aproveitamento do fruto, até a forma pelas quais elas se organizam e se relacionam entre si e com a prática. A organização dessas mulheres não é recente, e hoje ainda se caracteriza por um corpo de reivindicações de grupo que exploraremos a seguir.

3.1 Os desafios e reivindicações dos Movimentos das Mulheres Catadoras de Mangaba

Assim, mesmo diante de tamanha importância da prática do extrativismo para o desenvolvimento geral de uma comunidade, a luta dessas mulheres catadoras para a efetiva realização da extração da mangaba vem acompanhada de várias ameaças. De acordo com diversos estudos da Embrapa (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária),

elencados por Jesus e Santos (2018), podemos identificar as seguintes ocorrências: a construção de viveiros de camarão, expansão dos cultivos de coco e cana-de-açúcar, falta de acesso às áreas das mangabeiras, expansão das construções e loteamentos nas áreas das mangabeiras; conflitos socioambientais envolvendo a cata da fruta, corte e desmatamento desenfreado das árvores; turismo predatório, especulação imobiliária e construção civil, invasões por moradia irregulares, dentre outros.

No tocante aos principais problemas e ameaças à prática do extrativismo referidos acima, podemos destacar a enorme devastação das áreas de ocorrência natural das mangabeiras e a dificuldade de acesso aos territórios que restam pelas mulheres extrativistas da mangaba. Inclusive o desmatamento incide também em áreas protegidas por lei situadas no Bioma Mata Atlântica com vegetação nativa e em adiantado estágio de regeneração (RODRIGUES *et al.*, 2017, p. 42). Assim, percebe-se o tamanho do problema que ocorre na nossa biodiversidade, que mesmo em áreas protegidas, a degradação do meio ambiente é evidente. Especificamente em relação à realidade de acesso às mangabeiras, Jesus e Santos (2018) assevera que, pelo fato da não manutenção desses territórios, também está em processo de destruição as diversas formas de transmissão dos conhecimentos e a qualidade de vida sustentável e digna das comunidades tradicionais às quais pertencem as Catadoras de Mangaba.

Em face dos problemas acima relatados, as lutas e reivindicações, aliadas à organização dos movimentos das Catadoras de Mangaba, tornaram-se importantes instrumentos para o enfrentamento desses conflitos, o que evidencia a íntima relação e o poder que essas organizações detêm para a proteção do meio ambiente. E neste sentido, desde muito tempo, tem-se registro de demandas junto a diversas instituições com uma série de propostas com o objetivo de obter a permanência em determinados locais de toda uma comunidade tradicional extrativista, como também políticas efetivas e benéficas à preservação dos territórios nativos das mangabeiras (JESUS; SANTOS, 2018).

É o que se verifica nas seguintes reivindicações, dentre outras, elencadas por Jesus e Santos (2018) observadas em estudo realizado pela Embrapa: garantia de livre acesso às áreas de mangabeiras, proibição do corte e queima das árvores, participação das catadoras nas discussões sobre a comercialização, políticas para conservação da natureza (mangaba, murici, ouricuri, cajueiros, manguezais, estimular as catadoras que já têm terra a plantarem mais mangabeiras, criação do defeso da mangaba, e demarcação do território para as catadoras de mangaba, sendo este um dos pedidos mais latentes desta comunidade

tradicional, que leva à principal exigência na batalha para manter o extrativismo que é a criação de uma Reserva Extrativista (RESEX).

Assim, com a necessidade de preservar determinadas áreas para a manutenção do desenvolvimento das práticas extrativistas, o Movimento das Catadoras de Mangaba buscou como estratégia reunir-se com diversos órgãos, autoridades e instituições, como por exemplo o Ministério Público Federal em Sergipe, para solucionar as diversas demandas dessa comunidade. Nesse sentido, em 2015 foi realizada uma audiência pública na Câmara Legislativa de Aracaju com o objetivo de discutir a criação da RESEX Litoral Sul e a preservação da mangabeira. Esta audiência que, vale lembrar, faz parte do procedimento para criação de uma Unidade de Conservação, contou com a presença de diversas entidades importantes, bem como a presença de representantes do Movimento das Catadoras de Mangaba.

Por todo o exposto acima, é relevante registrar a importância da criação de uma Reserva Extrativista para essas mulheres catadoras de mangaba e para o desenvolvimento sustentável com a promoção de uma qualidade de vida deste grupo e de toda comunidade. Assim, diante das dificuldades para garantir a subsistência das famílias envolvidas, por conta da diminuição dos locais propícios para o desenvolvimento do extrativismo, como as ameaças, o avanço imobiliário, a derrubada das mangabeiras, como foi dito acima, a criação de uma Reserva extrativista, de acordo com Jesus e Santos (2018) é um dos instrumentos para a permanência das catadoras no território. Percebe-se, portanto, que o fortalecimento da organização desses movimentos torna-se imprescindível para o alcance dos objetivos dessa comunidade tradicional. Apesar da luta ainda encontrar adiante um longo caminho a percorrer, algumas conquistas já integram a conta do movimento, e é sobre isso que falaremos a seguir.

3.2 As significativas conquistas do Movimento no Estado de Sergipe: uma incessante luta pelos direitos

Não obstante toda a dificuldade, há de se perceber as importantes conquistas realizadas por esses movimentos e, entre elas, destaca-se o autorreconhecimento como catadoras de mangaba e, consequentemente, como grupo culturalmente diferenciado, protegido em Sergipe pela Lei Estadual 7.082/2010, já mencionada anteriormente. Outro instrumento legal relevante é o Decreto n. 12.723/1992 que instituiu a Mangabeira como árvore símbolo do Estado de Sergipe, com o intuito de proteger as espécies nativas e

ameaçadas de extinção, bem como preservá-las para as presentes e futuras gerações (SERGIPE, 1992), o que "apresenta-se como simbolismo determinante para além da sergipanidade, pois demonstra formas de reprodução econômica e peculiaridades no modo da vida extrativista, e ainda contribui para a conservação da planta" (JESUS; SANTOS, 2018, p. 105).

Além desses instrumentos, há um Projeto de Lei n° 1.066 de 2015, atualmente aprovado na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que proíbe o corte e a derrubada da mangabeira em todo território nacional, com previsão de multa no valor de R$ 1.500,00 aos infratores, por mangabeira. (BRASIL, 2015). Essas são algumas das conquistas fruto de intenso trabalho e organização desse Movimento. Que não para por aqui. Os desafios e reivindicações surgem atrelados à necessidade de permanência nos territórios, que ainda é a maior necessidade dessas comunidades, e que geram debates frente às diversas instituições públicas para a garantia deste direito.

É o que se verifica na publicação no site do Ministério do Meio Ambiente, em 2018, que noticia o recebimento, por parte das Catadoras de Mangaba e dos pescadores artesanais do litoral sul de Sergipe, de um Termo de Autorização de Uso Sustentável sobre área rural da União (TAUS), com objetivo de garantir o direito de uso sustentável dos recursos naturais das áreas da União para a melhoria de renda das populações tradicionais extrativistas locais e, ao mesmo tempo, para assegurar o adequado manejo e a conservação do ecossistema (BRASIL, 2018).

Outra importante conquista das comunidades tradicionais junto às instituições inclui o registro de Recomendação do Ministério Público Federal (MPF) de 2019, com a finalidade de garantir a proteção da comunidade tradicional das catadoras de Mangaba do Bairro Santa Maria em Aracaju/SE, a preservação do patrimônio histórico e imaterial e a um meio ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Neste documento, de N° 02/2019, entre diversas recomendações há de se ressaltar a compatibilização do projeto municipal de urbanização da referida área, com a atividade extrativista da mangaba tradicionalmente realizada, com a garantia a esta comunidade de ser previamente consultada e comunicada sobre quaisquer medidas que possam atingi-las, bem como o direito de participação nas decisões quanto a programas e políticas públicas que lhes sejam concernentes (BRASIL, 2019). Não obstante as importantes conquistas realizadas, há ainda grandes desafios a serem superados, pois o que já fora garantido ainda não foi suficiente para deter o desmatamento das mangabeiras nativas, nem garantir o livre acesso das áreas ainda existentes.

Por fim, é relevante registrar que em julho de 2020 foi publicado o Decreto n° 6.175/2020 pela Prefeitura Municipal de Aracaju – SE, para autorizar a criação de Unidade de Conservação na modalidade Reserva Extrativista, denominada Reserva Extrativista "Mangabeiras Irmã Dulce dos Pobres", localizada na cidade de Aracaju. Segundo este decreto, a RESEX tem por objetivo assegurar o uso sustentável e a conservação da mangaba, protegendo os meios de vida e a cultura da população extrativista local (ARACAJU, 2020). Chama atenção positivamente o fato de que este decreto está alinhado ao que abordamos neste artigo sobre o impacto de uma Unidade de Conservação na vida das comunidades tradicionais locais. Inclusive este instrumento legal traz em seu art. 6°, parágrafos 2° e 3° um comprometimento das populações extrativistas em preservar, recuperar, defender e manter a Reserva e, assim, elenca normas para os usos dos recursos naturais, como a proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção e a práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas.

Portanto, a partir de tudo que foi exposto e principalmente com essa recente conquista do Movimento das Catadoras de Mangaba localizada no município de Aracaju, podemos observar, na prática, o papel desses movimentos sociais para mobilizar a atuação do Poder Público em criar instrumentos, como uma Reserva Extrativista, para manter a prática da cata do fruto, promover o desenvolvimento sustentável e proteger não só o meio ambiente local, como também a vida digna das pessoas dependentes dessas regiões. Por isso, destacamos como este movimento promove a salvaguarda de diversos setores de uma maneira bastante abrangente, transcendendo estas atuações para todo o território nacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consideradas as atuações do Movimento das Catadoras de Mangaba (MCM), é possível perceber a importância dessa população tradicional na preservação do meio ambiente, e como um movimento local pode influenciar práticas sustentáveis em todo território nacional. Neste sentido asseveram Jesus e Santos (2018, p. 102) que este movimento, composto em sua maioria por mulheres, "mantêm a biodiversidade das espécies de frutos, com suas práticas extrativistas, mesmo diante das ameaças dos manejos predatórios incentivados pela valorização econômica da terra". Além disso, Jesus e Santos (2018) complementam que, por serem essencialmente extrativistas, a

sobrevivência dessa população está intimamente ligada à forma de utilização dos recursos naturais, pois além de contribuir para o sustento de muitas famílias, com a sua auto-organização faz-se perpetuar conhecimentos, valores e práticas, gerando uma identidade cultural e de gênero que influencia na conservação das áreas das mangabeiras.

Com isso, é possível afirmar o quanto esses movimentos sociais podem preservar o meio ambiente, pois a partir de uma análise local, podemos identificar uma forte influência para todo o país. Nesta perspectiva, compreende-se como a proteção de um fruto regional como a mangaba, com todas as suas ricas características nutricionais e genéticas é relevante para a biodiversidade e qualidade de vida de toda uma coletividade. A partir do estudo do Movimento das Catadoras de Mangaba (MCM), podemos observar que a auto-organização das catadoras propõe como objetivos essenciais a preservação, o desenvolvimento, a perpetuação da identidade, a proteção cultural para as presentes e futuras gerações com melhoria da qualidade de vida e respeito aos modos de vida e tradições. Vale ressaltar que, essa própria organização do MCM não é recente, e com todas as suas lutas, conquistas e uma estrutura resistente gera repercussões e serve de referência para os diversos povos tradicionais existentes nas regiões do país.

Neste contexto, quanto à análise das Unidades de Conservação abordada neste artigo, a Reserva Extrativista (RESEX) desempenha justamente a preservação dessas áreas representativas da região constituída de recursos naturais relevantes para esses povos. Assim, este instrumento legal pode ser um elo entre proteção ambiental e desenvolvimento sustentável. É nesse cenário que visualizamos a ligação desses movimentos com as Unidades de Conservação, pois possuem ampla convergência nas diretrizes e objetivos voltados à proteção da biodiversidade do nosso patrimônio genético natural com a salvaguarda dos recursos naturais já existentes, além da necessidade, por disposição legal, da participação das comunidades tradicionais extrativistas na criação e manutenção de uma Reserva Extrativista (RESEX). Assim, essa área protegida pelo Poder Público contribui para a subsistência de populações tradicionais com respeito à sua cultura, seus conhecimentos e fomento da valorização econômica e social da região.

A Constituição Federal de 1988 garante a todos o direito fundamental a ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado e elenca diversos instrumentos para essa proteção. A nossa análise demonstra que movimentos sociais de uma comunidade tradicional podem fazer com que este direito seja cada vez mais preservado e posto em prática pois, como visto, são essas pessoas que se beneficiam diretamente com a criação de um espaço territorial especialmente protegido (no caso, Reserva Extrativista). Além

disso, as mulheres deste movimento empenham-se a reivindicar seus direitos junto às instituições e ao Poder Público para que estes exerçam a sua incumbência constitucional em assegurar a proteção de todo o patrimônio já conquistado e a conquistar o que lhe é de direito. Assim, sem a atividade do MCM, observa-se uma inércia ou uma dificuldade de atuação das autoridades na preservação das áreas das mangabeiras, pois esta comunidade requer há anos a criação de uma RESEX. Em situações como esta, percebe-se que elas aproximam o Poder Público à realidade local e atestam a necessidade do Estado em exercer o seu papel de preservar a diversidade e a integridade do patrimônio natural, genético e cultural do Brasil.

Além do que foi dito acima, o apoio do Poder Público se faz extremamente necessário na orientação às Catadoras de Mangaba em desempenhar uma colheita de uma maneira mais sustentável possível. Com estrutura, órgãos especializados, profissionais qualificados e apoio financeiro que, com base em estudos científicos e antropológicos, indicariam formas para evitar o desmatamento das áreas. A devastação desses locais onde têm esses recursos naturais indispensáveis para a sobrevivência de determinadas comunidades destrói não só o meio ambiente, mas também as diversas formas de transmissão de conhecimentos de geração para geração e a qualidade de vida digna de uma população tradicional.

As comunidades locais extrativistas precisam de políticas públicas efetivas em seu benefício e, para tanto, podemos visualizar uma necessidade de investimento político nos povos tradicionais locais, como no caso, as mulheres catadoras de mangaba, até para elas perceberem o quanto são fundamentais na luta pela conservação dos recursos naturais. Isso diz respeito ao direito dessas mulheres a terem voz em defesa do extrativismo, do trabalho, da vida e da necessidade da conservação dos meios essenciais para o seu sustento e de toda uma comunidade.

Por fim, para o completo entendimento desta análise precisa-se incluir o princípio do desenvolvimento sustentável, pois conforme tudo que foi detalhado no primeiro capítulo deste artigo, percebe-se que a dinâmica dos movimentos sociais também está intimamente ligada ao crescimento econômico. Em um contexto de sustentabilidade, o MCM pode ser capaz de ao mesmo tempo fortalecer a economia local e evitar o desmatamento desenfreado, pois crescimento econômico, natureza e qualidade de vida devem ser complementares e não antagônicos.

Neste ponto, vale lembrar que as áreas protegidas fornecem serviços essenciais ao país. Assim, para visualizarmos com dados específicos, no Estado de Sergipe, as mulheres

catadoras de mangaba são responsáveis pela existência da maior parte dos frutos e seus derivados consumidos em forma de alimento pela população sergipana e de outros Estados da região (RODRIGUES *et al*., 2017, p. 52). Percebe-se, portanto, que, o extrativismo sustentável com uma Unidade de Conservação estruturada impulsiona diversos setores nessas áreas com a potência em gerar oportunidades de negócios e rendas para muitas famílias, além de conservar o meio ambiente para manutenção da diversidade dos recursos e riquezas culturais da população.

Portanto, com o desenvolvimento sustentável e os benefícios sociais e econômicos gerados diretamente a essas comunidades locais que vivem da prática da cata das mangabas, preservam a natureza, o clima e a riqueza cultural como também fornecem alternativas sustentáveis que influenciam no crescimento do país. O extrativismo baseado na coleta e extração de recursos naturais renováveis de modo sustentável é uma prática que pode ser existente em todas as regiões do país. Adicionado o apoio dos governos e instituições locais, regionais e federais poderá ocorrer uma significativa mudança positiva na desigualdade social, no respeito às culturas locais e regionais, na distribuição de renda, no fomento ao trabalho e uma mudança climática e natural que é a grande chave atual de todo desenvolvimento de um país. Diante disso, fica evidente que crescimento econômico e meio ambiente podem ser tratados como complementares, e não como opostos. Para obtermos este crescimento de maneira eficiente, justa e com bem-estar social, precisamos conciliar desenvolvimento com proteção ambiental.

REFERÊNCIAS

ARACAJU. Decreto n° 6.175 de 02 de julho de 2020. **Dispõe sobre a criação da Unidade de Conservação na modalidade Reserva Extrativista, e dá providências correlatas**. Aracaju, SE, jul 2020.

BENATTI, José Heder. **Unidades de Conservação e as populações tradicionais – uma análise jurídica da realidade brasileira**. Novos Cadernos NAEA, [S.l.], v. 2, n. 2, mar. 2009. Disponível em: https://periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/111. Acesso em: 01 maio 2020.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza – SNUC. Brasília, jul 2000.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n° 1.066/2015**. Proíbe o corte e a derrubada da mangabeira e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=16FFC7338F2FE8C8FF4C8CA3245042C1.proposicoesWebExterno1?codteor=1582714&filename=REDACAO+FINAL+-+PL+1066/2015 Acesso em: 04 jun. 2020.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **União concede direito de uso a extrativistas**. Brasil: MMA, 2018. Disponível em: https://www.mma.gov.br/informma/item/14574-noticia-acom-2018-01-2800.html. Acesso em: 07 jul. 2020.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Sustentabilidade financeira. Disponível em: https://www.mma.gov.br/areas-protegidas/unidades-de-conservacao/sistema-nacional-de-ucs-snuc/sustentabilidade-financeira.html. Acesso em: 12 ago. 2020

BRASIL. Ministério Público Federal. **Recomendação N. 02/2019**. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/se/sala-de-imprensa/docs/RECSPUMangabeiras.PDF Acesso em: 01 jul. 2020.

JESUS, Patrícia Santos de. SANTOS, Hudson Jorge de Souza. **O movimento das catadoras de mangaba de Sergipe:** entre finalidades e avanços. Revista GeoNordeste, São Cristóvão, Ano XXIX, n. 1, p. 91-109, Jan./Jun. 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**, 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LIMA, Isabela Lustz Portela. SCARIOT, Aldicir. **Boas práticas de manejo para o extrativismo sustentável da Mangaba.** Brasília: Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia, 2010.

MEDEIROS, R.; Young; C.E.F.; Pavese, H. B. & Araújo, F. F. S. **Contribuição das unidades de conservação brasileiras para a economia nacional**: Sumário Executivo. Brasília: UNEP-WCMC, p. 44, 2011.

MOURA, Raquel Giovanini de. **Unidades de Conservação como instrumento de gestão ambiental para a preservação do bioma cerrado.** Conteúdo Jurídico, Brasília, DF: 2018. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51488/unidades-de-conservacao-como-instrumento-de-gestao-ambiental-para-a-preservacao-do-bioma-cerrado. Acesso em: 27 abr. 2020.

OLIVEIRA. Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito ambiental**. 2. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

RODRIGUES. Raquel Fernandes de Araújo. *et al*. **As catadoras de mangaba em defesa dos seus modos de vida**. Aracaju: Embrapa Tabuleiros Costeiros, 2015, p. 55.

SERGIPE. Decreto Nº 12.723 de 20 de janeiro de 1992. **Institui a Mangabeira como árvore símbolo do Estado de Sergipe e dá providências correlatas.** Aracaju, SE, jan. 1992.

SERGIPE. **Lei Nº 7.082 de 16 de dezembro de 2010.** Reconhece as catadoras de mangaba como grupo cultural diferenciado e estabelece o autorreconhecimento como critério do direito e dá outras providencias. Diário Oficial nº 26.138, Aracaju, SE, dez 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 6. ed., São Paulo: RTr., 1990.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed., 3. tir., São Paulo: Malheiros, 1998.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental**, 8. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Recebido/Received: 10/01/2022
Aceito/Accepted: 17/02/2022
Publicado/Published: 21/02/2022